



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 26 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.178

Recurso n.º : 91.061 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente : TRANSPORTES INCOBAL LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

OMISSÃO DE RECEITAS - Não escrituração de pagamentos efetuados - A falta de escrituração de pagamentos efetuados a qualquer título e a não comprovação da origem do numerário utilizado geram a presunção de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Falta de escrituração de aquisição de bens do Ativo Imobilizado - Caracteriza-se como omissão de receitas a falta de registro de aquisição de bens do Ativo Imobilizado.

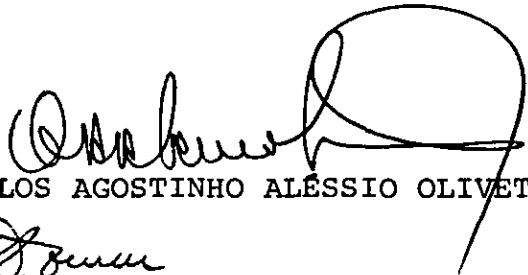
OMISSÃO DE RECEITAS - Integralização de capital - A falta de comprovação dos ingressos, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas estranhas à empresa - Não são dedutíveis as despesas substanciadas em notas fiscais emitidas em nome de terceiros, estranhos à pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES INCOBAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925/000.107/86-58

RECURSO Nº: 91.061
ACÓRDÃO Nº: 105-2.178
RECORRENTE Nº: TRANSPORTES INCOBAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES INCOBAL LTDA., contribuinte domiciliada em Toledo (PR), recorre a este Colegiado da decisão do Sr.Delegado da Receita Federal em Cascavel que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 151/154.

A exigência fiscal decorre das seguintes rubricas:

"Exercício financeiro de 1983, período base de 1982:

- | | |
|---|-----------|
| - Omissão de receita operacional, caracterizada por pagamentos sem a correspondente origem na escrituração.....Cz\$ | 7.913.356 |
| - Aumento de capital em dinheiro, cuja origem e efetiva entrega não foram devidamente comprovados.....Cz\$ | 2.000.000 |
| - Glosa de despesas que não pertencem ao contribuinte.....Cz\$ | 1.961.050 |
| - Correção monetária credora, calculada sobre bens do ativo permanente não escriturados....Cz\$ | 3.818.380 |

Exercício financeiro de 1984, período base de 1983:

- Omissão de receita operacional, caracterizada por pagamentos sem

a correspondente origem na es-	
crituração.....Cz\$	12.109.371
- Correção monetária credora, cal	
culada sobre bens do ativo per-	
manente não escriturados....Cz\$	17.096.000"

Ao citado Auto de Infração foram juntados os documen-
tos de fls. 12 a 150, apreendidos pela AFTN autuante, correspon-
des a notas promissórias, duplicatas, carnês de aquisição de veícu-
los, além de notas fiscais de compra pertencentes a outra empresa,
tudo sem a devida contabilização.

No prazo para impugnação, a contribuinte ingressou
com a petição de fls. 156/157, solicitando prorrogação de prazo sob
a alegação, entre outras, de que mandaria realizar auditoria na em-
presa para verificar da veracidade do Auto de Infração, e a junta-
da de elementos comprobatórios.

Petição deferida às fls. 158.

No prazo da prorrogação, apresentou a petição de fls.
159/160, em que diz:

"Todavia Senhor Delegado, o auto de infração de
Lavra da Fiscalização desse órgão é nulo, de
pleno direito, eis que, as omissões referencia-
das nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, do exercício
de 1983, ano-base de 1982, e 1, 2, 3, 4 e 5, do
exercício de 1984, ano-base de 1983, do auto de
infração, envolvem pagamentos e por via de re-
gra, estão vinculados à escrituração do Livro
Caixa, e, só por esse meio, é que se viabiliza
a Presunção Legal da Omissões de Receitas, ou
seja, pelo maior saldo Credor de Caixa. E por
essa razão e em razão dos enfoques dos itens 2,
e 7, exercício 1983/1982, e item 6, do exercí-
cio 1984/1983, é que a requerente está promoven-
do uma reconstituição da escrituração nos ter-
mos da Lei Comercial, afim de que sejam apura-
dos em definitivo as irregularidades apontadas
pela Fiscalização.

Assim sendo, o requerente deixa de apresentar



Acórdão nº 105-2.178

nesta fase impugnatória as Provas Documentais, necessárias para ilidir o referido Auto de Infração, isto porque, necessário se faz, a pesquisa junto aos estabelecimentos bancários, e outras empresas, para reunir-se os documentos devidos.

Protestando pela juntada de documentos em qualquer Fase do Procedimento Administrativo Fiscal, requer se digne V. Exa., de julgar o Auto de Infração, Improcedente, pela sua nulidade absoluta, conforme alegado."

Informação fiscal às fls. 166/169, que reproduzo:

"O procedimento fiscal originou-se das seguintes irregularidades apontadas no Auto de Infração, lavrado em 28/07/86, fls. 153 e 154, do presente processo.

a) Falta de registro de aquisição de bem do Ativo Permanente.

Segundo o Art. 181 e 349, do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, caracteriza-se como Omissão de Receita a falta de registro de bem do Ativo Imobilizado, já quitado.

b) Falta de contabilização da Correção Monetária de bem do Ativo Permanente.

Segundo o Art. 181 e 347, do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, é passível de tributação a Correção Monetária credora do Ativo Permanente de bem omitido na escrituração (conforme item acima).

c) Falta de registro de títulos.

Segundo o Art. 181, 167 e §§ e 387, II, do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, a escrituração deve abranger todas as operações da Pessoa Jurídica, sendo que a falta de registro de pagamentos de títulos como Notas Promissórias e duplicatas, conforme foi apurado, pressupõe a falta de registro de compras, caracterizando assim Omissão de Receita de igual valor.

d) Aumento de Capital em moeda corrente.

Segundo o Art. 181 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, o aumento de capital em moeda corrente, é aceitável, desde que seja comprovada a origem dos recursos referente ao aumento do capital da empresa de que os sócios fa

Acórdão nº 105-2.178

zem parte e a efetiva entrega do numerário,coincidente em datas e valores.

Considerando que as irregularidades acima apontadas constituem Omissão de Receita, conforme dispõe a legislação em vigor (acima mencionadas), não há o que se falar em Omissão de Receita pelo maior saldo credor de caixa. Também não cabe ao caso, uma reconstituição da escrita,uma vez que está sendo pleiteada após o início da ação fiscal e ao lançamento de ofício.

Anexamos ao presente processo, conforme fls. 100 a 150, cópia do livro Diário apresentada pelo contribuinte o qual, não estava devidamente registrado na Junta Comercial, só tendo sido efetuado após o início da ação fiscal que se deu em 02/06/86, conforme Termo de início de Fiscalização, fls. 01, tendo ocorrido seu registro em 05/06/86, na Junta Comercial em Casca-vel/PR sob nº 01428. Assim sendo, anexamos duas cópias do livro Diário, uma sem o devido registro cfe. fls. 100 a 121 e outra devidamente registrada cfe. fls. 122 a 150, do presente processo. No mesmo não se acham registrados os fatos objeto do Auto de Infração.

Outrossim, informamos que em data de 23/07/86, durante a ação fiscal desenvolvida na empresa, foi efetuado um Termo de Verificação Fiscal e Pedido de Esclarecimentos, no qual foi concedido um prazo de 24 hs para que o contribuinte se pronunciasse por escrito e, através de pessoa credenciada, quanto aos levantamentos pelo qual o contribuinte está impugnando. Não houve qualquer manifestação por parte do mesmo,nem para pedido de prazo para tanto.

Quanto ao protesto do contribuinte por entrega de documentos complementares, em qualquer fase, restituimos o processo a Agência da Receita Federal em Toledo/PR, para que o mesmo fosse intimado a apresentar, nesta fase os referidos documentos, cfe. fls. 162. Foi o contribuinte intimado através da intimação nº 039/86 de Toledo/PR, cfe. fls. 163 e AR fls. 164, e o mesmo não se pronunciou a respeito, cfe.informação da Agência, fls. 165.

Temos a informar que o contribuinte teve tempo mais que suficiente para apresentação desses documentos, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 28/07/83 (3 meses) e, foi por du



as (2) vezes intimado a fazê-lo conforme acima relatado.

Com relação a nulidade do processo, mencionado pelo contribuinte, informamos que o Art. 7º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70235, de 06/03/72, dispõe em seu inciso I, que "o Procedimento Fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o Sujeito Passivo da Obrigação Tributária ou seu preposto" e a exigência do Crédito Tributário é formalizado em Auto de Infração (Art. 9º).

O Art. 10 do mesmo Decreto menciona que:

"Art. 10 - O Auto de Infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;"

Uma vez que todos os requisitos acima mencionados constam do Auto de Infração, fls. 153 e 154, e que somente justifica a medida extrema de nulidade do Auto de Infração a ocorrência de erro substancial, o que não ocorreu (Decreto nº 70235/72, Arts. 59 e 60) somos, salvo melhor juízo, de parecer desfavorável ao pedido de nulidade.

Pelo exposto acima, propomos a manutenção total do Crédito Tributário do referido Auto de Infração.

Para as considerações julgadas necessárias."

Decisão monocrática às fls. 170/172, assim ementada:



Acórdão nº 105-2.178

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. Todos os pagamentos realizados sem a correspondente escrituração, independentemente de ser compra de mercadorias, de bens do ativo permanente, de despesas ou de liquidação de dívidas, presume-se ê fetuados com receitas omitidas.

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL. Incomprovado o ingresso efetivo do numerário no caixa da empresa e da origem do recurso ao sócio, fazem presumir acerto contábil para acobertar omissão anterior.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão, certamente no prazo já que do processo não consta AR, interpôs o recurso de fls. 175/176, em que volta a levantar a preliminar de "nulidade absoluta" do Auto de Infração e aduz:

"Dando atendimento aos preceitos contidos no Decreto nº 70.235/72, a autuada, apresentou recurso de impugnação da Exigência, em Primeira Instância, no qual decidiu-se NEGAR-LHE PROVIMENTO, tomando-se por base que o Decreto-Lei 1.598/77, art. 12, § 3º e Decreto-Lei nº 1.648/78, Art. 1º inciso II, determinam:

"Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas". (o grifo é nosso).

Vejamos então o que diz o Ilustríssimo Sr. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, da Academia Brasileira de Letras e da Academia Brasileira de Filologia, em seu "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", quanto a definições de:

Prova: 1 - aquilo que se atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; demonstração evidente.

2 - ato que atesta ou garante uma intenção um sentimento, testemunho,



Acórdão nº 105-2.178

garantia.

Provado: demonstrado com provas.
sabido, reconhecido, incontestável.

Presumir: Julgar-se, supor-se, pretender
-se.

Presunção: ato ou efeito de presumir.

Assim conclue-se:

"O QUE É PRESUMIDO, NÃO É PROVADO. SUPÕE-
-SE".

Ora, ao efetuar o Auto de Infração, o Agente Fiscal, tomou por base, os lançamentos contábeis, e a Alteração Contratual da requerente, como prova do aumento de Capital e consequente ingresso de recursos na empresa, no entanto refuta-se o mesmo documento, como prova da efetiva entrega, além de ainda não considerar os lançamentos contábeis deixou de considerar também, que, a origem dos recursos, foram devidamente declarados pelos sócios, quando da apresentação de suas respectivas declarações dos IRPF.

Isto posto, requer, se digem Vs. Sas., de julgar o Auto de Infração, Improcedente, pela sua nulidade absoluta, conforme alegado."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.178

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator.

Recurso interposto ao abrigo do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, merecendo conhecimento.

Não podem prosperar as preliminares de "nulidade absoluta" do Auto de Infração, suscitadas pela recorrente. Como bem esclareceu a informação fiscal de fls. 166/169, no âmbito do processo administrativo-fiscal são nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; ou
- com preterição do direito de defesa.

Nenhuma dessas condições se apresentam neste processo. O Auto de Infração foi lavrado por funcionária especializada, pertencente à Carreira de Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional, na qual ingressou através de concurso público de provas e títulos, de de tentora, por isso, da competência legal para a lavratura da peça fiscal.

A autoridade que prolatou a decisão é a autoridade competente para tanto. Trata-se do Delegado da Receita Federal da DRF de Cascavel, órgão que jurisdiciona o domicílio fiscal da recorrente.

Do mesmo modo, a autoridade que prolatou o despacho de fls. 158, concedendo a prorrogação do prazo para impugnação é a autoridade preparadora, com competência legal para fazê-lo. O que afasta, também, o terceiro pressuposto previsto em lei, ou seja, a preterição do direito de defesa.

Em razão dessa análise, verifica-se não ter qualquer



fundamento a alegação da recorrente de que o Auto de Infração, por tratar de omissões de receitas face à não contabilização de vários pagamentos, estaria vinculado à escrituração do livro caixa e que só por esse meio se viabilizaria a presunção de omissão de receitas. Daí - no seu entendimento - haveria a nulidade de pleno direito do Auto de Infração. Nada mais falso.

Embora não caiba ao Fisco determinar o método a ser utilizado na escrituração contábil dos contribuintes, cabe a ele verificar se este obedece às determinações legais. Entre elas, o que impõem os arts. 2º, 5º e 8º, do Decreto-lei 486/69, que "dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências", "verbis":

"Art. 2º - A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, com individuação e clareza, por ordem cronológica em dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

.....
Art. 5º - Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possa vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

.....
Art. 8º - Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais." (Grifei).

O desatendimento das normas legais permite afirmar que, no particular, a omissão de escrituração dos fatos patrimoniais - sobejamente provada nos autos - configura movimentação de recursos financeiros à margem dessa mesma contabilidade que a lei exige que abranja todas as operações das atividades mercantis.



Instada várias vezes a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário que propiciou o pagamento dos títulos apreendidos e anexados ao processo, a recorrente em nenhum momento se manifestou.

O fato concreto que se observa nos autos é que, através de ação fiscal direta, a Fiscalização detectou omissão de receitas nos registros contábeis da pessoa jurídica. Os indícios, a que se refere o art. 181 do RIR/80, se erigem em presunção legal, cabendo à recorrente ilidí-la. No caso deste recurso, a farta prova material está nos autos, assim como estão as cópias das páginas dos Diários da empresa, tanto aquelas do livro não registrado, como exige a lei, quanto suas sucedâneas, cujo registro se fez após o início da ação fiscal.

Ora, a omissão de receitas apurada à margem da escrituração configura lucros omitidos ao crivo do imposto e, por isso, a ele sujeitos. Não é demais lembrar que a sistemática de tributação das pessoas jurídicas que apresentam resultados através do lucro real está totalmente baseada na escrituração contábil. Também é consabido que a Contabilidade, como ciência e como técnica, em sua função de controle dos atos administrativos dessas empresas, tem que se assentar, por imperativo legal, na veracidade dos fatos patrimoniais. Desse ponto de vista, cabe à empresa provar que os fatos registrados são fiéis, são reais, e a apresentar a contraprova das omissões apuradas.

A Fiscalização constata que a movimentação de numerário utilizado em diversos pagamentos e aquisições de bens se queda à margem da escrituração. Evidente que ao não proceder à oportuna escrituração desses fatos e sendo verdade que a contabilidade deve espelhar a realidade dos fatos patrimoniais, ou seja, bens, direitos e obrigações, é legal, nos termos do RIR/80, presumir-se que esses valores marginais correspondem a receitas não contabilizadas, sujeitas, portanto, à tributação.



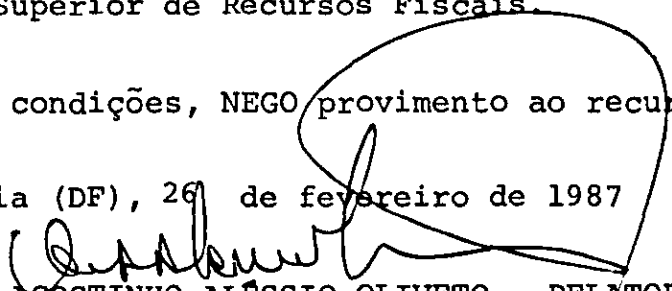
Ao contrário do que entende a recorrente, a presunção é meio de prova admitido em Direito. Confira-se art. 136, do Código Civil Brasileiro e art. 332, do Código do Processo Civil. Essa prova, evidentemente, pode ser elidida por prova contrária, o que não ocorreu nesses autos, em nenhum momento.

Por todas essas razões, REJEITO as preliminares suscitadas.

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente. O claro, e até didático, Auto de Infração, robustecido com a prova material dos fatos narrados, não merece reparos. Irretocável, também, a decisão monocrática, com arrimo na mansa, pacífica e torrencial jurisprudência das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nestas condições, NEGO provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR